TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	563258/26
ASSUNTO:	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	LE SOLEIL TURISMO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2755/26 - Tribunal Pleno

Atos de contratação. Adesão, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº 251/2025, gerenciada pela SEAP/DECON e decorrente do Pregão Eletrônico nº 513/2025. Art. 86, §§ 2º a 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Serviços continuados de agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacionais. Pela formalização da contratação, com recomendações.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa – DA (peça 2), com o objetivo de contratar serviços continuados de agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, mediante adesão, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº 251/2025 (peça 8, fls. 147 e seguintes).

A ata decorre do Pregão Eletrônico nº 513/2025 e é gerenciada pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas (DECON), vinculado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP).

O expediente foi instruído com o Documento de Oficialização da Demanda (peça 2), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 3), a pesquisa de preços (peça 4), a concordância da fornecedora e do órgão gerenciador (peça 5), a minuta contratual (peça 6) e os documentos de habilitação da futura contratada (peça 7). Consta ainda a cópia do procedimento em que o TCE-PR solicitou a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW7F

adesão ao órgão gerenciador, que contém o edital do Pregão Eletrônico nº 513/2025, a própria ata e a autorização da SEAP/DECON (peça 8).

No Despacho nº 429/26 (peça 9), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC examinou os documentos que instruem o processo e observou que a adesão encontra fundamento no art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Certificou o atendimento das condições de habilitação pela futura contratada e registrou que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do contrato. Por fim, como a Instrução de Serviço nº 51/2013 não prevê rito específico para adesão à ata de registro de preços, sugeriu a adoção, por analogia, do fluxo do Anexo V – Atos de Contratação do Tribunal – Dispensa/Inexigibilidade de Licitação. A Diretoria-Geral autorizou a tramitação conforme esse rito (peça 9).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 490/26 (peça 11), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000034. No Despacho nº 99/26 (peça 12), apresentou a declaração do ordenador de despesa, que atesta a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 352/26, opinou pela possibilidade jurídica da adesão e da contratação pretendida (peça 13).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 143/26 (peça 14), não vislumbrou impeditivos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 328/26 (peça 15), não se opôs à formalização do contrato com a empresa Le Soleil Turismo Ltda., desde que mantidas, até a assinatura, as condições de habilitação e os pressupostos da vantajosidade. Registrou a existência de sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada à empresa pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA. Ressaltou que essa sanção, por ter sido aplicada por entidade federal, não se projeta automaticamente sobre a Administração Pública estadual. Recomendou, não obstante, providências relativas à consulta atualizada aos cadastros de sanções, à gestão e fiscalização contratual e à análise de riscos.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW7F

FUNDAMENTAÇÃO

2. O objeto do contrato está assim descrito na minuta (peça 6):

> Contratação de prestação de serviços continuados de empresa agenciadora de passagens aéreas, devidamente credenciada junto aos órgãos reguladores, visando a aquisição de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional, via sistema web customizável, com apoio operacional e tratamento de dados incluindo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação e remarcação, tarifas, taxas de embarque e cancelamento de bilhetes, cotação e emissão de seguro para viagens internacionais e serviços correlatos nos afastamentos de beneficiários e demais demandas em viagens a serviço do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O valor estimado da contratação é de R$ 4.788.000,00 para 24 meses.

Conforme exposto no ETP, a contratação é necessária para manter o atendimento contínuo das viagens institucionais de conselheiros, servidores, colaboradores e demais beneficiários. A demanda é recorrente: as faturas de maio, julho e agosto de 2026 somaram 304 emissões e R$ 702.042,41 em tarifas (peça 3, fl. 1). A urgência da substituição decorre do processo de extinção antecipada do Contrato nº 38/2024, que deixou de ser vantajoso. A nova solução deve ser implantada em tempo hábil para evitar a descontinuidade do serviço (peças 2 e 3).

A unidade requisitante comparou três alternativas: licitação própria, manutenção do contrato vigente e adesão à ata estadual. Concluiu pela adesão (peça 3, fls. 3-4). A licitação própria exigiria a repetição integral da fase preparatória e da seleção do fornecedor, e não há evidência de que produziria condição igual ou superior à registrada na ata. A manutenção do Contrato nº 38/2024, por sua vez, foi descartada em razão do processo de extinção antecipada e das ocorrências econômicas e operacionais documentadas (processo n° 51111-0/24).

A adesão por órgão não participante submete-se aos requisitos do art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, transcritos a seguir:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW7F

> Art. 86. [...]
>
> § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
>
> I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
>
> II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
>
> III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A vantagem da adesão e a compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado foram demonstradas na pesquisa de preços (peça 4). A pesquisa examinou seis propostas apresentadas em licitações realizadas em 2026 para objetos semelhantes. Todas previam taxa de agenciamento nula ou residual, sem desconto sobre as tarifas. A Ata nº 251/2025 mostrou-se mais favorável à Administração por assegurar desconto de 24,00% sobre as tarifas reais praticadas pelas companhias aéreas.

A vantajosidade também foi aferida pela comparação com o Contrato nº 38/2024, que prevê desconto fixo de R$ 450,00 por emissão. Com base nas três faturas examinadas, a unidade demonstrou que o desconto de 24,00%, aplicado sobre a mesma base tarifária, produziria economia adicional de R$ 31.690,18 (peça 4, fls. 6-8).

A unidade requisitante ressaltou, ainda, que a escolha pela adesão *"decorre principalmente da condição econômica, da compatibilidade do objeto, da capacidade de implantação em prazo reduzido e da necessidade de evitar descontinuidade após a extinção do contrato atual*" (peça 3, fl. 9).

Consta dos autos a anuência expressa da fornecedora, Le Soleil Turismo Ltda. (peça 5, fl. 1). Consta também a autorização do órgão gerenciador, concedida pela Chefia do DECON, conforme o Despacho nº 1028/2026-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW7F

DGA/DECON/SEAP e o Ofício nº 196/2026-DECON/SEAP (peça 5, fls. 2-6). Na ocasião, o DECON confirmou que havia saldo para o quantitativo solicitado.

Por se tratar de ata gerenciada por órgão estadual, a adesão deste Tribunal é admitida pelo art. 86, § 3º, I, da Lei n° 14.133/2021.

Quanto aos limites quantitativos dos §§ 4º e 5º do art. 86, as 6.300.000 unidades pretendidas correspondem a cerca de 7,72% das 81.620.342 unidades registradas no Lote 1 (peça 3, fl. 8), percentual bem abaixo do limite individual de 50%. O extrato do sistema GMS indica, por sua vez, que o quantitativo total já liberado para adesões permanece abaixo do dobro do quantitativo registrado (peça 5, fl. 11).

Desse modo, estão atendidos os requisitos dos §§ 2º a 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, conforme também concluiu a DIJUR, que reconheceu a suficiência da fundamentação apresentada pela unidade requisitante e a observância dos requisitos legais na elaboração do ETP, da pesquisa de preços e da minuta do contrato (peça 13).

Ademais, como já relatado, a DF atestou a disponibilidade orçamentária (peças 11 e 12) e a SLC certificou o atendimento das condições de habilitação pela futura contratada (peça 9).

Quanto à sanção apontada pelo Ministério Público de Contas, trata-se de impedimento de licitar e contratar aplicado pela UNILA, entidade federal, com início em 27/04/2026 e fim em 27/10/2026 (peça 15, fl. 5). Nos termos do art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, essa penalidade produz efeitos apenas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a aplicou, e não alcança, portanto, a contratação pretendida por este Tribunal. Além disso, a sanção está próxima do termo final, que deverá ocorrer antes mesmo do encerramento da vigência da ata. Não obstante, convém realizar consulta atualizada aos cadastros oficiais de sanções imediatamente antes da assinatura do contrato, exigida pelo art. 91, § 4º, da mesma lei. Eventual alteração relevante deverá ser submetida à Diretoria Jurídica, conforme recomendado pelo MPC (peça 15, itens 1 e 2).

A minuta do contrato, elaborada no Pregão Eletrônico nº 513/2025, define as responsabilidades de gestão e fiscalização do contrato, nos termos dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW7F

arts. 10 a 12 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, bem como os mecanismos de controle dos serviços, incluindo avaliação periódica e registro de ocorrências (peça 6, cláusulas 5 e 6). As recomendações dos itens 3 e 4 do MPC (peça 15) encontram-se, portanto, contempladas no instrumento. Ainda assim, diante das ocorrências verificadas na execução do contrato vigente, convém reforçar a orientação para que a unidade gestora monitore as tarifas praticadas e a efetiva aplicação do desconto contratado.

Quanto à recomendação do item 5, entende-se que ela se encontra atendida pela instrução, uma vez que o ETP já identifica os principais riscos operacionais da contratação, inclusive os relativos à apuração da tarifa-base e à aplicação do desconto, e prevê o respectivo tratamento (peça 3, item 15).

Registra-se, por fim, que a Ata de Registro de Preços nº 251/2025 vigora até 09/11/2026 (peça 5, fls. 2 e 6). O contrato, portanto, deverá ser formalizado dentro desse prazo.

Assim, à vista das manifestações favoráveis das unidades competentes e do Ministério Público de Contas, mostra-se pertinente a adesão à ata de registro de preços em comento, observadas as cautelas acima indicadas.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno, **VOTO** pela adesão à Ata de Registro de Preços nº 251/2025, gerenciada pela SEAP/DECON, e, por consequência, pela contratação da empresa Le Soleil Turismo Ltda., nos termos da minuta constante da peça 6, pelo valor estimado de R$ 4.788.000,00 para 24 meses.

4. À **Diretoria Administrativa** – Supervisão de Licitações e Contratos –, para as providências devidas, incluindo:

a) formalizar o contrato dentro do prazo de vigência da ata;

b) renovar as certidões vencidas ou que venham a vencer durante a tramitação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW7F

c) consultar e juntar aos autos, imediatamente antes da assinatura, os cadastros oficiais de sanções, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, submetendo à Diretoria Jurídica eventual alteração relevante quanto ao alcance ou à vigência de penalidade aplicada à futura contratada;

d) cientificar a unidade gestora do contrato da necessidade de monitorar as tarifas praticadas e a efetiva aplicação do desconto contratado.

5. Após, à **Diretoria de Finanças**, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 251/2025, gerenciada pela SEAP/DECON, e, por consequência, pela contratação da empresa Le Soleil Turismo Ltda., nos termos da minuta constante da peça 6, pelo valor estimado de R$ 4.788.000,00 para 24 meses;

II – encaminhar à **Diretoria Administrativa** – Supervisão de Licitações e Contratos –, para as providências devidas, incluindo:

a) formalizar o contrato dentro do prazo de vigência da ata;

b) renovar as certidões vencidas ou que venham a vencer durante a tramitação;

c) consultar e juntar aos autos, imediatamente antes da assinatura, os cadastros oficiais de sanções, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, submetendo à Diretoria Jurídica eventual alteração relevante quanto ao alcance ou à vigência de penalidade aplicada à futura contratada;

d) cientificar a unidade gestora do contrato da necessidade de monitorar as tarifas praticadas e a efetiva aplicação do desconto contratado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW7F

III – encaminhar após, à **Diretoria de Finanças**, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW7F